



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024498-06.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes CRISTIANE DOS SANTOS BORASCHI - ME e CRISTIANE DOS SANTOS BORASCHI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1024498-06.2024.8.26.0196
APTE: CRISTIANE DOS SANTOS BORASCHI ME e outro
APDO: BANCO BRADESCO S/A
VOTO nº 31858/lbps

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - I. Caso em Exame. Sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade da cláusula referente à tarifa de seguro prestamista, determinando o abatimento do valor da dívida. A parte embargante apela, alegando cerceamento de defesa e questionando a cobrança de tarifa, título de capitalização e honorários advocatícios. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a validade da cobrança de tarifa e título de capitalização e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, além da adequação dos honorários advocatícios fixados. - III. Razões de Decidir. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato de empréstimo visa a injeção de capital na atividade empresarial, não configurando destinatário final. A tarifa de abertura de crédito é válida para pessoas jurídicas, desde que expressamente pactuada, conforme entendimento do STJ. Incabível a devolução em dobro do valor cobrado a título de seguro, pois, ao caso, não se aplica o CDC ou o art. 940 do CC. Título de capitalização validamente contratado. Inocorrência de venda casada. Adequada a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 86 do CPC, devido à sucumbência em maior grau. - Legislação Citada: CPC, art. 355, I; art. 370, parágrafo único; art. 85, § 2º; art. 86. CC, art. 406, § 3º; art. 940. Resolução CMN n.º 5.171/2024. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 565. STJ, REsp n. 1.626.275/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 07/12/2018. TJSP, Apelação Cível 1002546-84.2024.8.26.0320, Rel. Simões de Almeida, j. 05/02/2025. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente os embargos à execução, para: *“DECLARAR a nulidade da cláusula referente à tarifa de Seguro Prestamista, no valor de R\$ 13.587,10 (treze mil e quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos) observando, neste aspecto, que sobredits encargos, bem com os juros*

contratuais cobrados sobre estas tarifas, deverão ser abatidos, de forma simples, do montante da dívida ora executada, corrigidos desde seu desembolso e com juros de mora desde a citação, de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC), observando-se o art. 98, §3º do CPC. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, arcará a parte embargante com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art.85, §2º e art. 86, parágrafo único do CPC, corrigidos do ajuizamento e com juros de mora desde do trânsito em julgado da sentença, de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC), observando-se o art. 98, §3º do CPC, conquanto que beneficiário da justiça gratuita.”

Apela a parte executada. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, (i) houve cobrança de tarifa, de forma genérica, (ii) ainda que se concluísse tratar-se de tarifa de abertura de crédito, incabível seria a cobrança em razão da não comprovação de serviço específico concernente à abertura de crédito, (iii) venda casada com relação aos títulos de capitalização, (iv) devolução em dobro, (v) faz jus à restituição do quanto lhe foi cobrado a título de juros remuneratórios e moratórios referentes ao valor da tarifa e dos títulos de capitalização, (vi) aplicável o CDC e, por fim, (vii) honorários advocatícios devem ser fixados em favor de seu patrono, uma vez que a parte exequente deu causa à interposição dos embargos.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, **o recurso é recebido sem efeito suspensivo**, conforme artigo 1.012, §1º, III, do Código de Processo Civil.

Na origem, tramitou embargos à execução, em que restou parcialmente procedentes as teses formuladas, nos termos acima exarados, com o que não se conforma a embargante.

Pois bem.

Da não ocorrência de cerceamento de defesa

De início, tem-se por rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte apelante.

Dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil: “*o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas*”.

Tratando-se de embargos à execução, que visa a exclusão de tarifas, seguro e título de capitalização da execução movida pela parte embargada e estando os autos devidamente instruídos com documentos capazes de formar o convencimento do magistrado acerca da matéria discutida, perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Tem-se, ainda, que o art. 370, parágrafo único do CPC, autoriza o indeferimento das diligências inúteis ou protelatórias, veja-se: “*Art. 370. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*”

E, na hipótese dos autos, a produção de outras provas não se revelava útil ou necessária à instrução do feito. **Acertado, portanto, o julgamento antecipado da lide.**

Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

No caso em tela, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, isto porque o contrato de empréstimo de **capital de giro (fls. 56/78)**, ora em discussão, se destina a injeção de capital na atividade, como meio para a produção e circulação dos bens e serviços, gerando custos que são repassados ao consumidor final. Assim, tem-se que a pessoa jurídica ou empresária individual, neste caso, não pode ser tida como destinatária final.

Ademais, também não foram apresentados quaisquer elementos concretos e específicos de vulnerabilidade que pudessem ensejar a aplicação da teoria finalista mitigada. **Não há, portanto, aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese**

vertente.

Da cobrança da tarifa de abertura de crédito a pessoa jurídica

Em primeiro, vê-se que diante do conjunto probatório colacionado aos autos pela parte embargada, é possível observar que a tarifa cobrada é, de fato, a tarifa de abertura de crédito, porquanto assim mencionada nos demonstrativos, sem que haja qualquer elemento incapaz de infirmar referida conclusão.

Quanto à tarifa de abertura de crédito, conforme **Súmula 565 do Superior Tribunal de Justiça**, tem-se que:

“A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”.

Não obstante o contrato objeto dos autos ser posterior ao início da vigência da Resolução 3.518/2007, é cediço que a súmula 565 do STJ tem aplicação somente para pessoas físicas, consumidoras dos serviços bancários.

Para cédulas de crédito bancário firmadas por pessoas jurídicas como devedoras principais, a cobrança da tarifa de abertura de crédito é permitida, desde que expressamente pactuada, com a devida contraprestação da instituição financeira, conforme entendimento do e. STJ, no REsp n. 1.626.275/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018.

Nesse sentido já decidiu também este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - Preliminar de vício de fundamentação da sentença afastada - Cerceamento de defesa Inexistência Matéria de direito Desnecessidade de produção de prova pericial - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Operação bancária com o objetivo de incrementar a atividade empresarial Título executivo extrajudicial independentemente de assinatura de testemunhas e da operação de crédito que tenha motivado sua emissão Art. 28 da lei 10.931/2004 e verbete nº 14 da Súmula de Jurisprudência do TJSP Cédula de crédito bancário acompanhada de planilha de cálculo e de extratos da conta Documentos suficientes para conferência do débito pela parte executada/embargante - Capitalização de juros em periodicidade inferior à anual Ausência de abusividade Contratação expressa Entendimento do STJ Tarifa de abertura de crédito Cédula de Crédito Bancário firmada por pessoa jurídica como devedora principal Cobrança expressamente pactuada -

Cobrança admissível Entendimento do e. STJ e deste e. Tribunal de Justiça Comissão de permanência Não se vislumbra incidência abusiva no caso Juros moratórios de 1% ao mês, cumulados com juros remuneratórios e multa contratual de 2% - Sentença mantida Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1002546-84.2024.8.26.0320; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Da Devolução em dobro

Não obstante tenha o juízo a *quo* reconhecida a abusividade com relação à cobrança a título de seguro, incabível a determinação de devolução em dobro, ante a ausência de fundamento legal para tanto.

Isto porque, como já explicitado, ao caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, restando afastados os termos do art. 42 e a jurisprudência concernente a ele.

De mais a mais, inaplicável também o quanto dispõe o Código Civil com relação à repetição do indébito em dobro, posto que este tem sua incidência limitada à hipótese de demanda por dívida já paga (art. 940, primeira parte, do CC), o que não é o caso dos autos.

Assim, adequada a determinação da devolução, cobrada a título de seguro, na forma simples.

Do Título de capitalização

Conforme já exposto, não há que se falar em vulnerabilidade técnica da parte apelante que autorize a aplicação excepcional do CDC. Isto posto, tem-se que a celebração de contrato de mútuo para o fomento de atividade empresarial é prática corriqueira no mercado, sendo plenamente possível que a sociedade empresária ou empresário individual, assistido por profissionais especializados, analise as cláusulas contratuais e decida, de forma livre, pela contratação ou não do empréstimo.

Não se verifica, igualmente, qualquer vulnerabilidade fática em relação à instituição financeira, uma vez que não se trata de um agente econômico atuando em regime de monopólio ou exclusividade. Ao contrário, há diversas instituições no mercado aptas a fornecer crédito. Assim, a parte apelante, ao optar por contratar o empréstimo, estava ciente do título de capitalização oferecido como garantia.

Assim, não se verifica qualquer situação de vulnerabilidade que a tenha compelido a contratar com o banco apelado, ônus que lhe cabia, podendo ter buscado outras opções de crédito no mercado. Portanto, na espécie, inexistindo relação de consumo, não há presunção de abusividade do contrato ou aplicação da inversão do ônus da prova.

Dos honorários advocatícios

Considerou a r. sentença apelada, ao arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais apenas em favor do patrono da parte embargada, que a parte embargante teria sucumbido em maior grau.

De fato, sucumbiu a parte embargante em maior grau e por esta razão adequada se mostra sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária.

O princípio da causalidade, sob o pretexto de que o embargado é quem deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução, neste caso, não prospera, pois em uma análise mais ampla, poder-se-ia observar que o inadimplemento do embargante, então, é que, em verdade, deu causa ao ajuizamento da ação de execução, cuja necessidade de oposição dos embargos se operou.

Assim, em razão do não acolhimento, pelo juízo a quo, da totalidade ou da maior parte das teses lançadas pela parte embargante, adequada se mostra a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 86 do CPC.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Mantida, em grau de recurso, a sucumbência à parte embargante, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono do embargado para 12% do valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade da justiça deferida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)